



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.808, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a obrigação de a administração pública usar meios de gravação de sons e imagens na lavratura de autos de infração.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1732/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Deputado Federal JOSÉ MEDEIROS)

Apresentação: 08/08/2023 17:04:34.750 - MESA

PL n.3808/2023

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a obrigação de a administração pública usar meios de gravação de sons e imagens na lavratura de autos de infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º.....

§1º O auto de infração administrativa será instruído com fotografias, vídeos ou outros meios de gravação de sons e imagens, a cargo da autoridade que o lavrar, salvo em caso de excepcionalidade devidamente comprovada, quando será acompanhado, pelo menos, de relato circunstanciado e minudente do ocorrido". (NR)

§2º Para os efeitos do §1º, a excepcionalidade não se dará quando for de responsabilidade do órgão ou entidade pública ter equipamento com registro audiovisual.

§3º Ao administrado é garantido livre acesso às imagens, sons e demais dados referidos no §1º, a fim de permitir-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório efetivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao discorrer sobre os direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal, no art. 5º, é expressa:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a **ampla defesa, com os meios** e recursos a ela inerentes;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233029663700>

O Código de Processo Civil, por sua vez, eleva essas garantias a um novo patamar:

CPC/2015:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar **todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código**, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

E aqui é preciso ressaltar a interface que o próprio Código prevê entre a norma processual civil e a norma processual administrativa:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Tomando essas importantes considerações como norte, o PL aqui proposto vem ao encontro desses comandos acima transcritos e gera o dever de o poder público, ele próprio, investir em tecnologias que possam registrar melhor o momento de eventual aplicação de sanção administrativa, como multas de trânsito, interdições de estabelecimentos comerciais por descumprimento da legislação sanitária, apreensão de produtos objeto de contrafação etc.

Não se está meramente impondo um ônus à administração pública.

O que estamos buscando é a verdadeira paridade de armas no processo administrativo. Um auto de infração rico em detalhes (com imagens e sons) é vantajoso tanto para o administrado quanto para o poder público.

A segurança jurídica é reforçada para os dois lados.

Diz o conhecido adágio que “uma imagem vale por mil palavras”. É essa realidade que pretendemos imprimir ao processo administrativo.

Caso o administrado esteja em dúvidas sobre o que está sendo imputado a ele, poderá ter franco acesso às imagens e sons coletados por ocasião da lavratura do auto de infração ou instrumento similar.



É salutar, inclusive para o poder público, que o exercício do poder de polícia não se dê em consequência apenas da fé pública de que goza a autoridade competente para aplicar a sanção.

Dessa forma, quando o agente público erra, por eventual culpa ou dolo, muitas vezes o particular não tem meios para provar que não deveria ter sofrido a penalidade, porque não cometeu a infração, restando-lhe apenas, como forma de defesa, contraditar a fé pública do agente, o que, em termos práticos, não costuma ser muito eficiente.

E o que dizer da chamada *prova negativa*, que é exigida, por exemplo, quando o administrado tem que provar que não estava em determinado lugar em tal dia e tal hora?

A prova negativa, algumas vezes dita *prova diabólica*, milita em favor do agente público, contrariando a regra de que quem alega tem o ônus de provar. Como o agente público goza da presunção de legalidade, legitimidade e probidade em seus atos, a palavra deste acaba prevalecendo, embora nem sempre condizente com a realidade.

A exigência de fotografias, vídeos ou outras formas de comprovação já está prevista no Decreto nº 9.760, de 2019, que altera o Decreto nº 6.514, de 2008, o qual dispõe sobre o processo administrativo federal para apuração de infrações ambientais.

O que este PL faz é estender essas providências a todas as hipóteses do exercício do poder de polícia a cargo da União, mesmo porque, segundo o Superior Tribunal de Justiça sumulou recentemente (17/6/2019):

Súmula 633: “A Lei 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.” (Grifamos)

Por outro lado, caso seja impossível ou inviável a gravação de imagens e/ou sons, deverá ser lavrado o auto de infração ou instrumento similar tomando-se o cuidado de relatar minudentemente as circunstâncias do fato e da conduta, para que seja possibilitada a ampla defesa e o contraditório ao administrado.



* C D 2 3 3 0 2 9 6 6 3 7 0 0 *

Dada a relevância prática da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares, na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 2 3 3 0 2 9 6 6 3 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-0129;9784
--	---

FIM DO DOCUMENTO
